



PARECER Nº 42/2022 CCJRF, COFT e CUITT

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO e COMISSÃO DE
URBANISMO, INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E TRANSPORTE - CUITT**
apreciam o Projeto de Lei Complementar n.42/2022.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Fábio Araújo

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 42/2022, de iniciativa do Prefeita em exercício, que "Dispõe sobre a criação de subsídio tarifário temporário ao Transporte Público Coletivo Urbano, no valor de R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos) por passageiros transportados, objetivando a manutenção do valor da tarifa 3,50 (três reais e cinquenta centavos) no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco - SITURB, bem como adequação da remuneração tarifária aos custos reais do serviço e dá outras providências".

Constam dos autos Ofício/ASSESJUR/GABPRE/Nº 984/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental nº 42/2022, relatório técnico GBSUP nº 08/2022, análise de impacto orçamentário-financeiro e parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ nº 2022.02.001033.

Na mensagem governamental, o Prefeita em exercício afirmou que a proposta visa instituir a concessão de subsídio tarifário temporário ao Transporte Público Coletivo Urbano, com o objetivo de manter o valor atual de R\$ 3,50 por passageiro até que se finalize a licitação do transporte público da nossa Capital.

Salientou que o Município segue em estado de emergência no transporte público e que, para resolver pontualmente este problema, realizou-se a contratação emergencial e provisória da empresa Ricco Transportes, que opera desde dezembro de 2021.

Registrou que a contratada estava ciente dos prejuízos que teria por conta do baixo índice de passageiros usando o Sistema Integrado de Transporte Urbano (SITURB), mas houve sucessivos reajustes do litro do diesel, elevando o preço de R\$ 5,44 para R\$ 7,33, e está próximo o término da vigência da Lei Complementar que concedeu subsídio às gratuidades do transporte coletivo.

Solicitou a autorização para a concessão de subsídio ao transporte no valor de R\$ 1,45 por passageiro transportado, valor que inclui as gratuidades do SITURB e o justo pagamento da diferença do valor do diesel desde a época do início da operação até os dias de hoje.



O art. 1º do projeto institui a concessão de subsídio tarifário ao transporte público coletivo urbano no valor de R\$ 1,45, objetivando a manutenção da tarifa em R\$ 3,50 no SITURB, bem como adequação da remuneração tarifária aos custos reais do serviço. O parágrafo único estabelece que o subsídio vigorará até 30 de novembro de 2022, podendo ser prorrogado automaticamente até que sejam contratadas novas concessionárias por meio de processo licitatório para prestação dos serviços de transporte público.

Segundo o art. 2º, a aferição do valor mensal do subsídio será feita pelo Município através da RBTRANS, por meio da Diretoria de Transportes que ficará com a incumbência de aferir o total de passageiros que circularam e o valor será repassado diretamente à gerenciadora, para distribuição entre as empresas que tiverem direito ao subsídio.

O art. 3º estabelece que, para efetivação do subsídio temporário, será realizada a abertura de crédito adicional através do remanejamento do saldo remanescente da verba pública prevista na Lei Complementar nº 131/2021 (LOA de 2022) a título de subsídio do estudante usuário e do usuário.

O art. 4º prevê que o Poder Concedente fará, a cada 30 dias, uma avaliação periódica quanto ao impacto do subsídio, por meio de revisão do valor estabelecido no art. 1º devidamente demonstrada por meio de relatório, para atendimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei Federal nº 12.587/2012.

O art. 5º dispõe que a diferença correspondente aos custos reais de serviço que compõem a tarifa de remuneração, custeada unilateralmente pela concessionária no período de fevereiro a junho de 2022, no importe de R\$ 692.875,41, conforme apurado no Relatório Técnico GBSUP nº 08/2022 da RBTRANS, será indenizada em parcela única no prazo de 30 dias a contar da publicação da Lei Complementar.

Recebido os autos pela Procuradoria Legislativa, esta sugeriu algumas recomendações, as quais foram aceitas por este relator, que emitiu ofícios ao Executivo e ao RBTRANS e Conselho Municipal de Transportes com a finalidade de sanear as inconsistências apresentadas para que assim, pudesse emitir o parecer atendendo os requisitos necessários à apreciação regular da matéria.

É o necessário a relatar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, III e V, da Constituição Federal e o art. 22, I, III e V, da



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, relativa às rendas do Município e à regulamentação do serviço de transporte coletivo.

Inexiste vício de iniciativa, pois, em se tratando de regulamentação de serviço público, com reflexos financeiros nos contratos de concessão firmados, a iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, consoante art. 58, I, da Lei Orgânica e entendimento do Supremo Tribunal de Federal:

[...] Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos ou mesmo serviços públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. [...]

E, especificamente sobre legislação concessiva de gratuidade em transporte público municipal, de minha relatoria, o RE nº 472.025/SP (DJe de 24/6/10), proferido no julgamento de apelo proveniente da mesma unidade da Federação e interposto pelo mesmo recorrente.

Ressalte-se que o acórdão recorrido se ajusta a essa orientação na medida em que a Lei Municipal nº 3.288/04, de Jaboticabal, obriga a empresa permissionária do transporte coletivo urbano municipal a conceder gratuidade a pessoas maiores de sessenta anos, o que demonstra nítida interferência indevida em outra esfera de poder, caracterizando, destarte, sua inconstitucionalidade, que foi bem reconhecida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. [...] (STF, Recurso Extraordinário 492125, Decisão monocrática, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 22/03/2011).

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar (art. 43, § 1º, VI, da Lei Orgânica), porquanto o projeto versa sobre concessão de serviço público, não havendo equívoco neste ponto.

A proposta institui subsídio tarifário temporário ao Transporte Coletivo Urbano no valor de R\$ 1,45 por passageiro transportado, com o objetivo de manter o valor da tarifa em R\$ 3,50 no SITURB e adequar a remuneração tarifária aos custos reais do serviço, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei federal nº 8.987/1995 e dos arts. 8º, VI e 9º, §§ 5º e 10, I, da Lei federal nº 12.587/2012.

O projeto não revoga a Lei municipal nº 1.964/2013, alterada pela Lei municipal nº 2.224/2017, que versa sobre o subsídio para a tarifa dos estudantes e dos demais usuários, levando a crer que o subsídio em exame será somado ao já previsto na legislação municipal.

Conquanto seja possível a concessão de subsídio ao transporte coletivo, é imprescindível a comprovação da situação apontada como justificadora da medida, a saber, o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão por fatos que não poderiam ser previstos ao tempo da contratação.

Neste ponto, impende transcrever o item 6.3 do contrato, mencionado pela Procuradoria Geral do Município (fl. 32):



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



6.3. A CONTRATA[DA] é responsável inclusive, mas sem limitação, pelos riscos assumidos, sendo que a ocorrência dos fatos previstos, não poderá ensejar a recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro do CONTRATO.

É notório o sucessivo reajuste do diesel nos últimos meses, fato imprevisível que inequivocamente afetou o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Acerca deste ponto, informo que após as diligências realizadas por este relator, foi encaminhado a esta casa as notas fiscais que comprovam a repercussão dos reajustes do diesel no custo total do serviço, o que viabiliza a análise do impacto orçamentário financeiro.

Com relação ao art. 1º, parágrafo único, sugerimos a supressão da expressão "podendo ser prorrogado automaticamente até que sejam contratadas novas concessionárias, por meio de processo licitatório para prestação dos serviços de transporte público". A prorrogação de subsídios ao transporte coletivo também necessita de prévia autorização da Câmara Municipal, porquanto acarreta aumento de despesa e necessita observar o princípio da legalidade e os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 17, § 7º, da LRF).

No mesmo sentido, embora com outros fundamentos, a Procuradoria Geral do Município se manifestou (fl. 37):

Porém, o texto original, folha 47, vigência até novembro, é o melhor se adequa [sic] com o Relatório da RBTRANS, através da Diretoria de Transportes, confeccionou o Relatório Técnico DITP Nº 01/2022 - Necessidade de Subsídio Tarifário (fls. 15/20), que recomendou e fundamentou a criação de um novo subsídio no valor de R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco) por passageiro transportado, pois apresentou-se um cálculo de previsão orçamentária para sua implementação de *quantum* de R\$ 7.940.156,50 (sete milhões, novecentos e quarenta mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), para sua implementação e manutenção de durante cinco meses.

O art. 3º trata do custeamento do subsídio e destoa da análise de impacto orçamentário-financeiro (fl. 12) e do Projeto de Lei Complementar nº 41/2022, que prevê a abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, e não o remanejamento de recursos.

Assim, recomenda-se a proposição de emenda para que o art. 3º tenha a seguinte redação:

Art. 3º O subsídio previsto nesta Lei Complementar será custeado por meio da abertura de crédito adicional por superávit financeiro conforme previsto em lei complementar específica.

O art. 4º prevê possibilidade de revisão do valor do subsídio a partir de avaliações realizadas a cada 30 dias. Todavia, é importante deixar claro que



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



essa revisão não poderá ensejar a elevação do subsídio, sob pena de violação da competência do Poder Legislativo para autorizar esse dispêndio.

Por essa razão, sugere-se o acréscimo de um parágrafo único, com o seguinte teor:

Art. 4º
Parágrafo único. A elevação do subsídio não poderá ocorrer sem a autorização em lei específica.

No tocante à indenização prevista no art. 5º do projeto, o Relatório Técnico GBSUP nº 08/2022, apresentou dados demonstrativos da quantidade de diesel gasto no período de 13 de fevereiro a 23 de junho de 2022.

Ademais, foram apresentados documentos que comprovam o impacto dos reajustes de combustível no custo total do serviço, bem como o efetivo dano suportado pela concessionária, sendo devida a reparação no valor proposto.

Quanto à adequação econômico-financeira, verifica-se que a norma acarreta despesa e cumpre os requisitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

No caso, foi apresentado o cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do subsídio no exercício de 2022.

Foi apresentada declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da LRF).

Assim, após as diligências realizadas a fim de atender os requisitos necessários à aprovação da matéria, verifica-se a ausência de óbice legal, constitucional e orçamentário para aprovação.

III- VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 42/22, com as emendas sugeridas.

É o parecer.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 30 de junho de 2022.


Vereador Fábio Araújo
Relator



PARECER Nº 182 /2022 CCJRF, COFT e CUITT

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO e COMISSÃO DE
URBANISMO, INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E TRANSPORTE - CUITT**
apreciam o Projeto de Lei Complementar n.42/2022.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Raimundo Castro

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 42 /2022, de iniciativa do Prefeita em exercício, que "Dispõe sobre a criação de subsídio tarifário temporário ao Transporte Público Coletivo Urbano, no valor de R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos) por passageiros transportados, objetivando a manutenção do valor da tarifa 3,50 (três reais e cinquenta centavos) no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco - SITURB, bem como adequação da remuneração tarifária aos custos reais do serviço e dá outras providências".

Constam dos autos Ofício/ASSESJUR/GABPRE/Nº 984/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental nº 42/2022, relatório técnico GBSUP nº 08/2022, análise de impacto orçamentário-financeiro e parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ nº 2022.02.001033.

Na mensagem governamental, o Prefeita em exercício afirmou que a proposta visa instituir a concessão de subsídio tarifário temporário ao Transporte Público Coletivo Urbano, com o objetivo de manter o valor atual de R\$ 3,50 por passageiro até que se finalize a licitação do transporte público da nossa Capital.

Salientou que o Município segue em estado de emergência no transporte público e que, para resolver pontualmente este problema, realizou-se a contratação emergencial e provisória da empresa Ricco Transportes, que opera desde dezembro de 2021.

Registrou que a contratada estava ciente dos prejuízos que teria por conta do baixo índice de passageiros usando o Sistema Integrado de Transporte Urbano (SITURB), mas houve sucessivos reajustes do litro do diesel, elevando o preço de R\$ 5,44 para R\$ 7,33, e está próximo o término da vigência da Lei Complementar que concedeu subsídio às gratuidades do transporte coletivo.

Solicitou a autorização para a concessão de subsídio ao transporte no valor de R\$ 1,45 por passageiro transportado, valor que inclui as gratuidades do SITURB e o justo pagamento da diferença do valor do diesel desde a época do início da operação até os dias de hoje.

Handwritten signature in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



O art. 1º do projeto institui a concessão de subsídio tarifário ao transporte público coletivo urbano no valor de R\$ 1,45, objetivando a manutenção da tarifa em R\$ 3,50 no SITURB, bem como adequação da remuneração tarifária aos custos reais do serviço. O parágrafo único estabelece que o subsídio vigorará até 30 de novembro de 2022, podendo ser prorrogado automaticamente até que sejam contratadas novas concessionárias por meio de processo licitatório para prestação dos serviços de transporte público.

Evidencio a necessidade da manutenção do texto original do projeto de lei encaminhado a esta casa legislativa, já que entendo que a lei que autoriza a criação do subsídio já previu tal ordenação.

A imposição da prorrogação retro citada deve-se pelo carecimento de se realizar processo licitatório o mais rápido possível pelo poder público municipal, abrindo ampla concorrência entre as empresas e portando a concessionária atual prestando o serviço discriminado, de acordo com os padrões exigidos no contrato emergencial, que obedeceu os termos dos antigos contratos firmados com as empresas que abandonaram os serviços e deixaram a população carente da prestação deste serviço essencial conforme disposição constitucional.

O art. 4º prevê que o Poder Concedente fará, a cada 30 dias, uma avaliação periódica quanto ao impacto do subsídio, por meio de revisão do valor estabelecido no art. 1º devidamente demonstrada por meio de relatório, para atendimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei Federal nº 12.587/2012.

Os fundamentos que ensejaram o encaminhamento deste projeto são os mesmos que se norteiam a não inclusão do parágrafo único como foi sugerido pelo relator.

Por questões lógicas, as planilhas trazidas que deram substrato a aprovação deste projeto na comissões CCJ, COFT e CUITT foram elaborados pelo órgão técnico municipal com expertise para tal, a RBTRANS, através de dados oficiais da conhecida inflação que o país sofre no que tange aos combustíveis.

Portanto a imprevisibilidade desta variação impede o desgaste legislativo e impede que a operação se torne inexecutável, devido a modificação dos valores, o que não é atribuição desta casa, mas sim de agências reguladoras de âmbito nacional.

Trago, ainda que as informações adicionais solicitadas para explicar os dados técnicos foram sanadas através do OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº989/2022, o que expressamente declarado pelo relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



III- VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do texto original Projeto de Lei Complementar n. 42/22, sem as emendas sugeridas pelo relator.

É o parecer.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 30 de junho de 2022.

Raimundo Castro

Arnaldo Barros

Rutênio Sá

Ismael Machado

Samir Bestene



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Ata da 19ª reunião conjunta das Comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Transito e Transportes – CUITT; da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos trinta do mês de junho do ano de 2022, às 19h:45, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do vereador **Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Arnaldo Barros, Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Raimundo Castro, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº2/2022**, de autoria dos vereadores: Fábio Araújo, Célio Gadelha, Raimundo Castro, Raimundo Neném, Hildegard Pascoal, Rutênio Sá, Antônio Moraes, Joaquim Florêncio, Samir Bestene, Arnaldo Barros, Michele Melo, Lene Petecão e N. Lima, que: Altera o Parágrafo 12 e 13, do Art. 77 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. Em discussão, o vereador Ismael Machado sugeriu emenda aditiva ao art. 77, §12, da Lei Orgânica do Município, acrescentando ao rol de áreas contempladas pelas emendas as de Cultura e Esporte. Discussão. Votação. Aprovado, por unanimidade, **nos termos do texto substitutivo e mediante emenda sugerida**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Raimundo Neném, Rutênio Sá, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Samir Bestene e Adailton cruz. **Projeto de Lei Complementar nº 41/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – RBTRANS, e dá outras providências. Relatoria: **vereador Fábio Araújo**. Explicação das justificativas pelo Relator. Parecer da relatoria pela aprovação integral da proposição. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação integral da matéria**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Raimundo Neném, Rutênio Sá, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Samir Bestene e Adailton cruz. **Projeto de Lei Complementar nº 43/2022**, de autoria da Mesa Diretora, que: Altera a Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011 e seus anexos – Relatoria: **vereador Fábio Araújo**. Parecer da Relatoria pela aprovação da proposição, mediante emendas sugeridas. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação, por maioria, do projeto, mediante emendas sugeridas**, pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Raimundo Neném, Rutênio Sá, Joaquim Florêncio, Samir Bestene e Adailton cruz. Votou contrário ao relatório o vereador Ismael Machado. **Projeto de Lei Complementar nº 42/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre a manutenção da tarifa no valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), e todos os veículos que operam no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco – SITURB e Terminais Urbanos, dispõe ainda, sobre o subsídio no valor de R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), por cada passageiro transportado no SITURB e dá outras providências. Relatoria: **vereador Fábio Araújo**. Parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



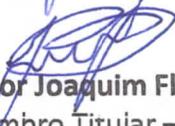
pela aprovação da matéria, mediante emendas sugeridas. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **rejeição do Parecer**, pelos membros da CCJRF, COFT e CUITT presentes: Arnaldo Barros, Raimundo Neném, Rutênio Sá, Joaquim Florêncio, Ismael Machado, Raimundo Castro e Samir Bestene. Votou favorável à relatoria o vereador Adailton Cruz. Absteve-se Joaquim Florêncio. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **20h:50** e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:


Vereador Adailton Cruz
Membro Titular – CCJRF e CUITT


Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Ismael Machado
Membro Titular – CCJRF e COFT.

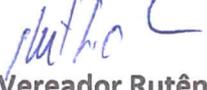

Vereador Arnaldo Barros
Membro Titular - CUITT


Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – COFT


Vereadora Lene Petecão
Membro Suplente - CCJRF


Vereador Raimundo Castro
Membro Titular – CUITT


Vereador Raimundo Neném
Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Rutênio Sá
Membro Titular – CCJRF e CUITT


Vereador Samir Bestene
Membro Titular – COFT e CUITT.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 42/2022 teve como relator o vereador Fábio Araújo que apresentou parecer pela aprovação da matéria, mediante emendas sugeridas, contudo, deliberou-se pela rejeição do parecer. Posteriormente, conforme ao disposto no art. 66, §1, do Regimento Interno, foi apresentado um novo Parecer, sendo de relatoria do Vereador Raimundo Castro, na qual deliberou-se pela aprovação por maioria, pela aprovação do texto original do Projeto de Lei Complementar n.º 42/2022, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transportes - CUITT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 30 de junho de 2022.


Janemayra Silva de Souza

Assessora Legislativa - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 116/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º 42/2022 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 30 de junho de 2022.


Janemayra Silva de Souza

Assessora Legislativa - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 116/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2022.

Diretoria Legislativa